



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502681-34.2022.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante IVAN NOGUEIRA, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram por prejudicado e negaram conhecimento aos embargos de declaração opostos V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal nº 1502681-34.2022.8.26.0506/50000

Embargante: IVAN NOGUEIRA

Embargado: Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 12113

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Ivan Nogueira visando a restituição de veículo apreendido, após recurso de apelação parcialmente provido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise do pedido de liberação do veículo apreendido, que seria de propriedade do sentenciado.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, pois a decisão sobre bens apreendidos compete ao juízo de primeiro grau após o trânsito em julgado.

4. Perda de objeto dos embargos, uma vez que a restituição do veículo já foi deferida ao embargante em primeiro grau.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração não conhecidos.

Tese de julgamento: 1. Competência para decidir sobre bens apreendidos é do juízo de primeiro grau. 2. Perda de objeto dos embargos de declaração.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 619.

Através do v. acórdão constante das folhas 914/924 dos autos principais, o sentenciado IVAN NOGUEIRA teve seu recurso de apelação provido parcialmente, por unanimidade, para reduzir as penas fixadas, mantida no mais a r. sentença prolatada nas folhas 797/802 daqueles autos.

Inconformado, o sentenciado opôs os embargos de declaração constantes das folhas 01/03 deste incidente próprio, visando a restituição do veículo TOYOTA/CorollaXEI 2.0 Flex modelo 2012, cor prata, placas ETQ6G61, que ainda

estava apreendido, apesar do julgamento do recurso de apelação em segundo grau, sem que fosse determinado o perdimento do bem. Aduziu que na folha 307 dos autos principais, *"a defesa técnica do acusado trouxe aos autos o documento correto e atualizado que mostra a propriedade do automóvel"*, que é do embargante.

É o relatório.

Não seria caso de conhecimento dos embargos, por se tratar de matéria cuja análise competia ao juízo de primeiro grau.

Com efeito, dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal:

- "Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados de sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

Não incide ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, posto que a decisão sobre a destinação a ser dadas a bens apreendidos compete ao juízo de primeiro grau, após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória.

Além disso, no presente caso, nota-se que a defesa pleiteou a liberação do veículo nas folhas 934/936 dos autos principais, e que na folha 945 daqueles autos, foi deferido o pedido, *"para determinar a restituição do veículo Toyota Corolla de placas ETQ6G61, ano 2021, de cor prata e Chassis 9BRBD48E6C2553225, a seu proprietário, Ivan Nogueira, portador do documento de indentidade, RG de nº 450836241-SP, sem ônus"*.

Assim, além de não ser hipótese de conhecimento dos embargos de declaração, ainda ocorreu a perda de objeto, posto que já deferida a liberação do veículo ao embargante.

Ante todo o exposto, dá-se por prejudicado e nega-se conhecimento aos embargos de declaração opostos.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator